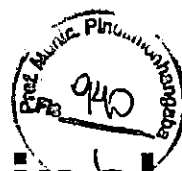




Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba



ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO EXTERNO Nº 0000013214 **DE** 2 / 5 / 2018

INTERESSADO: ACENI - ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS EXCEPCIONAIS DE NOVA IGUAÇU

ENDEREÇO: RUA MARANHÃO, 594

MOQUETA

26285010

ASSUNTO: CONTRARRECURSO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO

CONTRARRAZÕES A RECURSO

Andamento do Processo			
Sigla da Unidade	Data	Sigla da Unidade	Data
Dle	02 MAIO 2018		

Pindamonhangaba, de 2 de maio de 2018

SOLANGE MOREIRA DA MOTA
Protocolo

Pindamonhangaba
041
1

Número do Processo:	0000013214/2018
Data de Entrada:	02/05/2018 15:39:57
Unidade de Origem:	SEPI* - *SETOR DE PROTOCOLO / INFORMAÇÃO - *
Tipo de Processo:	74 - RECURSO
Tipo de Assunto:	368 - CONTRARRECURSO
INTERESSADO:	ACENI - ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS EXCEPCIONAIS DE
CPF/CNPJ:	01476404000119
Descrição:	CONTRARRAZÕES A RECURSO



MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA
SEPI* - *SETOR DE PROTOCOLO / INFORMAÇÃO - *

Solange Moreira da Mota

SÓLANGE MOREIRA DA MOTA

Responsável pela montagem e distribuição do processo.

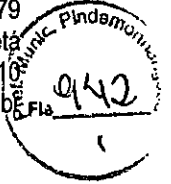


aceni

Associação das Crianças
Excepcionais de Nova Iguaçu

+55 21 2669.0479

Rua Maranhão, 594 | Moquetá
Nova Iguaçu/RJ | CEP: 26285-010
licitacao@aceni.org.br | www.aceni.org.br



03
LU

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA - SP

Chamamento Público nº. 003/2018 Processo nº. 3008/2018

Processo do recurso Administrativo: 12441/2018

OBJETO: CONTRATO DE GESTÃO COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL QUALIFICADA PARA OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA.

A ACENI - ASSOCIACAO DAS CRIANCAS EXCEPCIONAIS DE NOVA IGUAÇU, pessoa jurídica, com sede social na Rua Maranhão, nº 594, Fundos, Centro, Nova Iguaçu, RJ, CEP: 26.210-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.476.404/0001-19, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente Sr. **Moizes Constantino Ferreira Neto**, brasileiro, casado, Bacharel em Direito, portador da Carteira de Identidade nº 20.870.384 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 140.201.358-27, residente na Rua Major Carlos Del Prete, nº 112, Centro Alto, Município de Ribeirão Pires, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, em cumprimento aos ditames edilícios, apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao Recurso Administrativo apresentado pela Entidade **INSTITUTO ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental**, já qualificada, pelo que passa a expor e, ao final, requerer:

I – SÍNTESE

A Entidade Instituto ACQUA insurgiu-se contra a decisão dessa DD. Comissão que entendeu por bem considerar HABILITADAS todas as quatro participantes do certame.

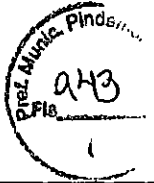
8



aceni

Associação das Crianças
Excepcionais de Nova Iguaçu

+55 21 2669.0479
Rua Maranhão, 594 | Moquetá
Nova Iguaçu/RJ | CEP: 26285-010
licitacao@aceni.org.br | www.aceni.org.br



Sem razão, contudo, a Entidade Recorrente em relação especificamente à impugnação da Entidade ACENI, ora CONTRARRAZOANTE, como se demonstrará a seguir.

II – DOS FUNDAMENTOS

II.1 – Da falta de Reconhecimento de Firma nas Declarações

Alegou a Entidade CONTRARRAZOADA em relação às entidades INSAÚDE, ACENI e Casa Brasil, ou seja, todas as demais participantes do Certame, que estas não teriam procedido ao reconhecimento de firma na assinatura das Declarações solicitadas em Edital conforme modelo apresentado em anexo.

Ora, Colenda Comissão, todas as demais Entidades não efetuaram o reconhecimento de firma nas declarações exatamente por não ser uma exigência do edital!!!

Pelo Princípio da Vinculação ao Edital, não podem ser exigidas obrigações que ali não estão constantes. Quando o Edital solicita o reconhecimento de firma, ele o faz de modo claro e objetivo, conforme alínea “a”, do item 6.1.1. do referido Edital, onde constou claramente que o instrumento particular de mandato deveria ter firma reconhecida, senão vejamos:

“6.1.1. Instrumento de mandato que comprove poderes específicos para praticar todos os atos referentes a este Chamamento Público, tais como formular questionamentos, interposição e desistência de recurso, análise de documentos, acompanhado do(s) documento(s) que comprove(m) os poderes da outorgante.

a) Em se tratando de instrumento particular de mandato, conforme Anexo II, este deverá ser apresentado com firma reconhecida.” (Grifos nossos)

Ora, em relação às Declarações essa solicitação não é efetuada no Edital; e sequer consta nos modelos constantes dos Anexos, e, portanto, absurda e indevida tal alegação, onde pode-se verificar que a habilitação da ora CONTRARRAZOANTE foi um ato exemplar desta Digna Comissão de Seleção, e deve ser mantido por seus próprios termos.



aceni

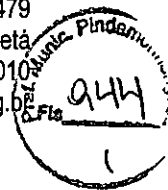
Associação das Crianças
Excepcionais de Nova Iguaçu

+55 21 2669.0479

Rua Maranhão, 594 | Moquetá

Nova Iguaçu/RJ | CEP: 26285-010

licitacao@aceni.org.br | www.aceni.org.br



09
20

II.2 – Do suposto não preenchimento integral do Atestado de Vistoria Técnica.

O preciosismo da Entidade CONTRARRAZOADA é absurdo! O Atestado de Vistoria Técnica é um documento emitido pelo responsável técnico da Secretaria de Saúde e Assistência Social que acompanhou a vistoria, e, portanto, tem a finalidade de comprovar que a devida vistoria foi feita!

A Comissão tem poderes, conforme consta no próprio Edital, de realizar diligências, caso assim entendesse necessário, para esclarecer junto ao responsável técnico que assinou o documento de que a Entidade realmente realizou a visita ali mencionada.

Mais uma vez o preciosismo exacerbado da CONTRARRAZOADA visa apenas a conturbar o certame, sem nenhum embasamento jurídico para suas alegações, devendo a decisão dessa D. Comissão ser mantida

E não é outra a orientação do Superior Tribunal de Justiça: “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (Mandado de Segurança 5.606-DF):

Assim, deve a Administração Pública analisar a aplicação do princípio do formalismo moderado como ferramenta de gestão, capaz de restabelecer o princípio constitucional da eficiência na Administração Pública, e de dosar a formalidade consoante seu teor essencial para validade dos atos processuais administrativos, especialmente nos procedimentos licitatórios.

A defesa do interesse público deve estar acima da mera observância das disposições literais dos documentos. A Administração não pode se submeter à prática do rigor formalista, exagerado e absoluto, a ponto de levar o agente público a paralisar o processo (e conseqüente à finalidade pública), até porque, sem sombra de dúvida, o bom senso demonstra que o benefício da boa contratação não se acha atrelado exigências excessivas, que certamente tem o condão de apenas favorecer a dinâmica administrativa dos trabalhos administrativos.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os documentos para habilitação com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

8



aceni

Associação das Crianças
Excepcionais de Nova Iguaçu

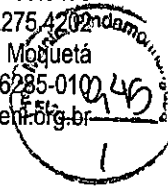
+55 21 2669.0479

+55 11 2275.4202

Rua Maranhão, 594 | Moquetá

Nova Iguaçu/RJ | CEP: 26285-010

licitacao@aceni.org.br | www.aceni.org.br



06
W

Assim sendo, mais uma vez absolutamente correta essa D. Comissão ao considerar habilitada a Entidade ACENI.

III – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer-se seja desconsiderado o Recurso Administrativo da CONTRARRAZOADA em relação à Entidade Aceni e mantida a decisão proferida por esta ilustre Comissão, que decidiu por Habilitar a CONTRARRAZOANTE, ou então para CONHECER e dar PROVIMENTO às presentes Contrarrazões, sopesados os argumentos antes expedidos, à luz da razoabilidade, da legalidade e da eficiência, a fim de reconhecer-se e manter a habilitação da ACENI no presente certame, por ser medida da mais lúdima e desejada JUSTIÇA.

Termos em que,
Pede Deferimento.

De Nova Iguaçu para Pindamonhangaba, 27 de abril de 2018.

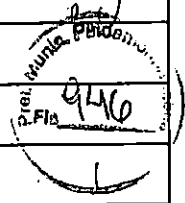
ACENI - ASSOCIACAO DAS CRIANCAS EXCEPCIONAIS DE NOVA IGUAÇU
Moizes Constantino Ferreira Neto
Diretor Presidente

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDAMONHANGABA**

Processo Nº
12814/18

Folha Nº 07

AP
Dle



Para análise

~~JPF~~
João Paulo Ferreira
ENCARREGADO DE SETOR
Pref. Mun. Pindamonhangaba

2 mai 2018

Prof. Augusto P.
947
C

.....